



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000847-67.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante/apelado YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA, é apelado/apelante COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000847-67.2024.8.26.0123

COMARCA: CAPÃO BONITO - 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA E
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 42420

COOPERATIVA AGRÍCOLA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Acervo probatório suficiente ao julgamento do feito, tornando desnecessária a produção de prova oral.

Recurso do Apelante-autor. Alegação de violação pela Cooperativa requerida do disposto no art. 28, da Lei nº 5.764/71. Inocorrência. Sobras líquidas referentes ao exercício de 2023 que foram destinadas ao Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES e, posteriormente, reclassificadas para o, então criado, Fundo de Reserva de Subvenção para Investimentos. Possibilidade de criação de outros fundos prevista pelo §1º, do Art. 28, da Lei nº 5.764/71. Reclassificação aprovada em sede de Assembleia Geral Ordinária, que é o órgão competente da cooperativa. Sentença mantida.

Recurso da Apelante-requerida. Pretensão de declaração de violação das regras estatutárias pelo Autor. Impossibilidade. Violação que deve ser apurada em sede procedimento administrativo. Dano moral. Inocorrência. Pessoa jurídica. Impossibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa. STJ, REsp 1.637.629-PE. Ausência de comprovação de ofensa à imagem e honra na espécie. Sentença mantida.

Recursos não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA (fls. 286/305), ora denominado Apelante-autor, e por COOPERATIVA AGRÍCOLA DA CAPÃO BONITO (fls. 308/315), ora denominada Apelante-requerida, nos autos da ação ordinária com pedido liminar, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito, Dr. Felipe Abraham De



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Camargo Jubram (fls. 280/283), que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e na reconvenção.

Sustenta o Apelante-autor, em suma: (a) a retirada de recursos do FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e do Fundo De Reservas, com a reclassificação para o Fundo denominado Reserva de Subvenção para Investimentos, viola a previsão legal do art. 28, da Lei nº 5.764/71; (b) o Fundo de Subvenção para Investimentos foi criado para fins de alcançar benefício tributário; (c) os valores do Fundo de Subvenção para Investimentos possuem destinação obrigatória, conforme previsão da Lei nº 12.973/14, que destoa do destino previsto na lei das cooperativas; (d) o Relatório de Gestão referente ao exercício social encerrado em 31/12/2023, apesar de aprovado pela assembleia geral, não o foi de forma unânime; (e) a obrigatoriedade de repasse de percentual da sobra líquida aos Fundos previstos na Lei nº 12.973/14; (f) “a transferência de recursos de fundos obrigatórios com objetivos vinculados (art. 28 da Lei Federal n.º 5.764/71) para fins de se travestir a natureza de recursos dentro da contabilidade com vistas à uma possível vantagem fiscal, desfalcando em quase 2 (duas) dezenas de milhões de Reais um patrimônio social que é, por conceito, de interesse de todos os associados e reservado pela lei para fins coletivos e assistenciais”; (f) havendo sobras líquidas, a destinação é obrigatória, por força de lei; (g) a retirada dos recursos do FATES e do Fundo de Reserva com transferência para o Fundo de Subvenção de Investimentos é ilegal; (h) a reclassificação dos recursos para o Fundo de Subvenção de Investimentos significa que somente poderão ser utilizados para absorção de prejuízos e aumento do capital social; (i) o objetivo do processo é impedir o desvio de porcentagens das sobras líquidas do ano de 2023 para qualquer outro fundo que não o FATES e o Fundo de Reserva nos termos do art. 28 da Lei das Cooperativas. Pretende a reforma da r. sentença.

Por seu turno, a Apelante-requerida assevera: (a) ter sido cerceada do seu direito de defesa pela ausência de designação de audiência de instrução; (b) o Autor afirma que a Apelante-requerente objetiva uma evasão fiscal, através do cometimento de ilegalidades; (c) tais expressões violam a honra objetiva da Cooperativa, haja vista repercutirem negativamente em seu nome, imagem e crédito; (d) as acusações infundadas lhe causaram danos morais, que merecem ser indenizados; (e) discorre sobre a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral; (f) a desconsideração pelo Autor da competência estatutária do Conselho Fiscal para os atos de fiscalização e administração da Cooperativa e provocação de tumulto nas assembleias gerais, decorrente de apontamentos infundados de ilegalidade e má gestão, violam o Estatuto Social da Apelante-requerida; (g) pretende seja declarada a violação pelo Autor do estabelecido no artigo 11º, itens 2 e 4 do Estatuto Social da Cooperativa. Pugna pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 321/325 e 326/337.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 349/350).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Cuida-se de ação ajuizada pelo Apelante-autor na qual alega, em síntese, o descumprimento do art. 28 da lei nº 5.764/71, ao argumento que a Cooperativa requerida teria deixado de repassar as sobras líquidas, referentes ao exercício de 2023, ao Fundo de Assistência Técnica e Social (FATES) e ao Fundo de Reservas. Pretende seja a Cooperativa compelida a cumprir o disposto pelo artigo legal supramencionado.

Por seu turno, a Cooperativa, ora Apelante-requerida, apresentou contestação pela improcedência dos pedidos formulados na

exordial e formulou reconvenção, pela qual pretende a condenação do Autor ao pagamento de indenização por danos morais e declaração de violação ao estabelecido pelo art. 11, itens 2 e 4 do Estatuto Social da CACB.

Contestação à reconvenção (fls. 211/224).

A r. sentença (fls. 280/273) julgou improcedentes os pedidos da petição inicial e da reconvenção.

Esclarecidos os fatos, passa-se ao julgamento.

De início, não há que se falar em cerceamento do direto de defesa da Apelante-requerida pelo julgamento antecipado do processo sem que tenha sido designada audiência para oitiva de testemunhas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, pode rejeitar a produção daquelas que entender desnecessárias à formação de seu convencimento e ao julgamento da causa, consoante o princípio do livre convencimento motivado.

Sobre o tema, cumpre conferir como decide o C. STJ:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE. (...) 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (...) (STJ, 4ª Turma, REsp n. 879677- DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 11.10.11).

No mais, a questão controvertida está suficientemente provada pelos documentos acostados aos autos.

Preliminar rejeitada.

No mérito, respeitadas as razões recursais dos Apelantes, elas não prosperam.

Os Apelantes não apresentam em suas razões recursais nenhum argumento capaz de infirmar a r. sentença, sustentando seus pedidos na reiteração dos fatos e fundamentos já analisados detalhadamente pelo juízo *a quo*.

Em relação às alegações do Apelante-autor, restou comprovado que as sobras líquidas referentes ao exercício de 2023 foram destinadas ao Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES e, posteriormente, reclassificadas para o, então criado, Fundo de Reserva de Subvenção para Investimentos, conforme autorizado pelo art. 28, §1º, da Lei nº 5.764/71:

“Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.”

Registre-se que a decisão foi aprovada pela Assembleia Geral Ordinária.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Apelante-requerida no tocante à destinação das sobras líquidas referentes ao exercício de 2023.

Nesse sentido, os fundamentos da r. sentença:

“Com efeito, afirma a parte autora-reconvinda que a Cooperativa Agrícola de Capão Bonito, em

afronta ao artigo 28 da Lei nº 5.764/71, haveria deixado de parte das sobras líquidas do exercício 2023 para o Fundo de Reserva e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

Todavia, em contestação, a parte ré-reconvinte esclareceu que, após terem sido destinados, no exercício de 2023, os valores referentes ao Fundo de Reserva e ao FATES foram reclassificados, por decisão da Assembleia, em razão da exclusão dos benefícios fiscais na base do IRPJ e da CSLL, decorrentes de isenções e redução de base de cálculo do ICMS, cujos valores são obrigatoriamente destinados para reserva de incentivos fiscais, na forma do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 (fls. 125/128).

Ou seja, os valores destinados ao FATES e ao Fundo de Reserva foram destinados na forma da Lei nº 5.764/71, porém reclassificados mediante retificação das ECFs (escrituração contábil fiscal), por decisão tomada em Assembleia Geral Ordinária (fls. 110/124).

Valendo-se da permissão prevista no artigo 28, § 1º, da Lei nº 5.764/71, a Cooperativa Agrícola de Capão Bonito, mediante aprovação, em Assembleia Geral Ordinária, criou o Fundo de Reserva de Subvenção para Investimentos, também denominada de reserva de incentivos fiscais, obrigatória para recebimento dos valores obtidos com a exclusão dos benefícios fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL decorrentes de isenções e redução de base de cálculo do ICMS.

Não houve, portanto, destinação diversa dos recursos do FATES e do Fundo de Reserva, mas apenas a reclassificação das verbas a eles destinadas, com sua vinculação ao recém-criado Fundo de Reserva de Subvenção para Investimento, mantendo-se o esmo objetivo estabelecido pela Lei nº 5.764/71 de destinação obrigatória de verbas para fundos de reserva.

Assim sendo, não configurada qualquer ilegalidade, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe." (fls. 281)

Por seu turno, a eventual violação pelo Apelante-autor ao disposto pelo Estatuto da Cooperativa deve ser apurada em procedimento próprio, conforme bem decidido pela r. sentença:

“(...) quanto aos pedidos reconventionais, como cediço, cabe aos cooperados, mediante procedimento interno próprio e com respeito ao princípio do devido processo legal (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), decidirem acerca de eventual descumprimento dos deveres por parte de seus associados, restando ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade de tal decisão.

Por fim, os danos morais também não restaram comprovados.

Não se ignora que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, a teor da Súmula n.º 277 do C. STJ.

Todavia, quando o ofendido é pessoa jurídica, o dano moral decorre da ofensa à honra objetiva, de modo que não pode *prima facie* - ser reconhecido *in re ipsa*.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. (...) - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. (...)” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.637.629-PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 06.12.16, destacou-se)

Assim, diante da impossibilidade da configuração do dano moral *in re ipsa*, deve o juiz utilizar das regras de presunção e de experiência, observada a prova produzida nos autos.

No caso dos autos, apesar das alegações da Apelante-requerida de que sofreu danos à sua honra objetiva, em decorrência das acusações promovidas pelo Apelante-autor, realizadas na Assembleia Geral, bem como pela apresentação de *delatio criminis* junto ao Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público, a prova dos autos não demonstra ter havido ofensa à imagem e honra da pessoa jurídica, tampouco se tem notícia de efetivo prejuízo suportado, sobretudo considerado que o procedimento investigatório criminal foi arquivado (fls. 230/253).

Nesse sentido, novamente os fundamentos da r. sentença:

“Por fim, no que concerne ao pedido reconvenicional de danos morais, diferentemente da pessoa física, o dano moral da pessoa jurídica deve estar ligado à ofensa a sua honra objetiva, o que depende da comprovação da repercussão negativa sobre seu nome, imagem ou crédito.

No presente caso, ausentes provas mínimas de que houve abalo à boa reputação da ré-reconvinida, é indevida a condenação do autor-reconvinido ao pagamento de indenização danos morais.” (fls. 281/282)

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados como razões de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processual.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos, sem majoração da verba honorária (STJ, Tema Repetitivo nº 1.059).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator